



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

DESPACHO

Termo decisório: Despacho.

Feito: Impugnação ao Edital Convocatório.

Processo Licitatório nº. 038/2023.

Modalidade: Pregão Presencial – nº. 008/2023.

Objeto: contratação de empresa apta a prestar os serviços de manutenção mensal e suporte técnico especializado sobre os sistemas informatizados, cuja versão executável em caráter definitivo já é de propriedade do Município de Cordislândia (Prefeitura Municipal), complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusa as alterações legais e manutenções corretivas.

A empresa impugnante E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA., - CNPJ 39.781.752/0001-72, com sede na Avenida Koelher, 238, centro, Domingos Martins – ES, CEP 29.260-000, representado por FÁBIO AUGUSTO PAES, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO, aduzindo em suma:

Em suma alega ter o direito a impugnação, ressaltando que o Edital Impugnado “espanca” preceitos legais básicos atinentes a licitação e pregão.

Que tais anormalidades restringem de forma indevida o caráter competitivo do certame.

Passamos assim a análise, tomando licença para usar a numeração e dos tópicos apontados na impugnação.

“2.0 DAS AMOSTRAS”, “2.1 DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS” e “2.2 DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE

Em resposta sustentamos:

Pelo princípio da discricionariedade optou a Prefeitura Municipal de Cordislândia pela demonstração de 90% (noventa por cento) dos itens do Termo de Referência tendo em vista que os itens apresentados fazem parte da rotina de setores estratégicos do órgão, tendo auxiliado e garantido o bom funcionamento da administração pública. A exigência de 90% é prática comum dos municípios, não tendo tal item evitado o sucesso de qualquer processo licitatório.



Além disso, permite a Prefeitura a customização de até 10% (dez por cento) dos itens que a licitante deixar de atender, indo contra alegação posta pela Impugnante, que a toda prova não merece guarida.

Deste modo, não há como acolher os dizeres da Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei do Pregão Presencial, portanto descabida esta parte impugnada, devendo ser mantido incólume a menção editalícia.

“3.0 DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS”

Em resposta sustentamos:

Não assiste razão a empresa Impugnante quando alega que, *“Outro ponto interessante diz respeito ao prazo de apenas 02 (dois) dias úteis para que a concorrente provisoriamente classificada em primeiro lugar demonstre as funcionalidades dos sistemas licitados”*. Há um prazo considerável entre a publicação do edital, o dia do certame e o dia da apresentação dos sistemas; desta feita, empresas que atuam nesse ramo devem se preparar no dia que tomam conhecimento do edital. Importante ressaltar que o prazo de 02 (dois) dias úteis mencionado no edital refere-se ao período em que a empresa deve **iniciar** sua demonstração, tendo 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por mais 02 (dois) dias úteis, de prazo para apresentação das funcionalidades, conforme demonstrado no item 12.1 e 12.2 do Edital. Dessa forma, decide a comissão por manter os prazos.

Deste modo, não há como acolher os dizeres da Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei do Pregão Presencial, portanto descabida esta parte impugnada, devendo ser mantido incólume a menção editalícia.

“4.0 DOS ATESTADOS”

Em resposta sustentamos:

Engana-se ao apontar que o Edital exige mais de 50% dos serviços almejados, primeiro que não há indicação em nenhum item do edital sobre a exigência de que o licitante deva atender certa porcentagem, segundo, mesmo que erroneamente por parte da Impugnante, os itens Contabilidade Pública, Compras de Materiais e Serviços, Controle de Licitações, Patrimônio Público e Controle de Frotas, pertencem a um único sistema, à Gestão de



Controladoria. Assim restando os itens Gestão de Recursos Humanos e Tributos Municipais, somando um total de três produtos, ou seja, 30% (trinta por cento) do objeto. Trata-se ainda de itens de rotina, essenciais para o funcionamento de qualquer prefeitura, não restando estranheza ao solicitar que os atestados os atendam. Além disso, pode o licitante apresentar mais de um atestado, o que permite com facilidade reunir os documentos para cumprir com a habilitação. Assim, decide pela manutenção do item, com prosseguimento do certame.

“6.0 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

Consta no Termo de Referência, item 7.2, a, a possibilidade de participação de licitante em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômico e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Dessa forma se faz desnecessário a alteração do Edital, mantendo o mesmo incólume.

“9.0 DA MÉDIA DE PREÇOS APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO”

Pela simples leitura do Termo de Referência, nas páginas 29 e 30, é possível identificar de maneira clara tabela com os preços unitários e totais, não restando assim razão para a alegação da Impugnante.

“10.0 DO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO”

Trata-se de processo licitatório de Manutenção Mensal e suporte técnico especializado nos softwares de Gestão das Atividades Administrativas, cuja versão executável em caráter definitivo já é de propriedade da Prefeitura Municipal de Cordislândia, dessa forma, não há que se falar em prazo de implantação, sendo que está sendo contratado o serviço de manutenção dos sistemas, não pretendendo a contratação de novos sistemas.

“11.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A METÉRIA”

A toda prova somos firmes que não há qualquer violação ou “desrespeito” a princípios Constitucionais ou Infra, restando improcedente a alegação e via de consequência mantidos os termos editalícios.



“12.0 DO PARCELAMENTO DO OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL”

No sentido da alegação da Impugnante, de acordo com a Lei 8.666/1993, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que técnica ou economicamente viável, de modo que a reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo.

Contudo, a aglutinação dos itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Em que pese a jurisprudência indicar que, sempre que possível, e viável tecnicamente e economicamente, o objeto deve ser dividido com vista a aumentar a competitividade do certame licitatórios, há de se levar em conta que, o custo de se contratar determinado item ou serviços não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo. Noutras palavras, para a Administração Pública adquirir determinado objeto ou contratar um serviço, pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores/prestadores de serviços e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar



suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição.

Por outro lado, compras em lotes extensos e diversificados tem a capacidade de levar o poder público a correr maiores riscos, pois pode restringir a competitividade do certame, elevando a parcela de custo que será pago pelo bem em si.

Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação.

A licitação para contratação de que trata este certame, POR MENOR PREÇO GLOBAL, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de duas ou mais empresas para a prestação de serviços. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação POR MENOR PREÇO GLOBAL.

Insta aclarar a necessidade de se garantir ainda a integração dos serviços, garantindo que sejam realizados em sua máxima excelência, sem possíveis erros que pudessem vir a ocorrer.

Portanto, neste ponto, também, improcedente é alegação da impugnante.

“13.0 DA COMPETITIVIDADE”

O objeto da licitação constitui na contratação de empresa apta a prestar os serviços de **manutenção mensal e suporte técnico especializado** nos softwares de Gestão das Atividades Administrativas (controladoria, recursos humanos e tributação), cuja versão executável em caráter definitivo já é de propriedade da Prefeitura Municipal de Cordislândia/MG, por tempo determinado, bem como os serviços de instalação, implantação, migração e treinamento dos servidores; complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas, conforme descrito no anexo I (termo de referência).



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

Reforça-se que a licitação dos sistemas de gestão de controladoria, recursos humanos e tributação tem como objetivo a manutenção do software de propriedade da versão executável da Prefeitura de Cordislândia e não se pretende sua aquisição.

O que pretende a Impugnante é que a Prefeitura modifique o objeto da licitação, o que não pode e não deve prosperar, pois a demanda e especificação deve ser, por ela, exclusivamente, proposto.

Dessa forma resta negado provimento ao pedido.

3 – Conclusão

Por todo o acima exposto e por tudo que consta até então nos autos, especialmente disposições editalícias e legais, resta julgado totalmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA. - CNPJ 39.781.752/0001-72, representada por FÁBIO AUGUSTO PAES.

Registre-se a presente decisão, com a publicidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal, com ciência aos interessados.

Cordislândia, 27 de junho de 2023.

MATEUS HENRIQUE CRISPIM - Pregoeiro

MARILDA DE FÁTIMA MANSO MENDES - Membro

JOSÉ ODAIR DA SILVA - Prefeito Municipal